



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**RECOMENDAÇÃO N. 03/2026**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE RONDÔNIA e PROMOTORIA ELEITORAL ATUANTE EM OURO PRETO DO OESTE E TEIXEIRÓPOLIS - 13º OFÍCIO ELEITORAL)**, por meio de seu Procurador e Promotora infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as constantes no artigo 129 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, o qual preconiza, *verbis*, que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais;

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público Federal exercer, no que couber, junto à Justiça Eleitoral, as funções do Ministério Público, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral (art. 72, caput, da LC 75/93);

**CONSIDERANDO** que a atuação preventiva é de fundamental importância para a efetiva salvaguarda dos bens jurídicos protegidos pelas normas jurídicas, sobretudo no campo eleitoral;

**CONSIDERANDO** que o princípio da igualdade de disputas rege o processo eleitoral, merecendo destaque na medida que o certame deve ocorrer mediante uma concorrência justa e igualitária entre aqueles que pretendem ocupar um cargo eletivo;

**CONSIDERANDO** a proximidade das feiras agropecuárias, festivais de praia, cavalgadas e demais festividades regionais e culturais realizados no Estado de Rondônia;

**CONSIDERANDO** que os locais onde acontecem as feiras agropecuárias, festividades regionais, culturais, esportivas e outros eventos de acesso público são considerados bens de uso comum pela legislação eleitoral;

**CONSIDERANDO** que, no ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior (art. 73, § 10, da Lei 9.504/97);

**CONSIDERANDO** que, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, e a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir

que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública;

**CONSIDERANDO** que o art. 37, § 1º, da Constituição Federal determina que a *“publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”*;

**CONSIDERANDO** que eventual abuso na prática de atos que, a princípio, inserem-se na esfera regular do direito de governar e da liberdade de expressão poderá configurar abuso de poder político e/ou econômico (art. 22 da LC 64/90);

**CONSIDERANDO** que o art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 veda a propaganda eleitoral por meio de *outdoors*, inclusive eletrônicos, sujeitando a empresa responsável, os partidos, as federações, as coligações, as candidatas e os candidatos à retirada imediata da propaganda irregular;

**CONSIDERANDO** que o art. 26 da Resolução TSE nº 23.610/2019 veda a propaganda por *outdoor*, inclusive eletrônico, bem como por engenhos ou equipamentos publicitários, ou ainda por conjunto de peças, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor;

**CONSIDERANDO** que o art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019 também prevê que se caracteriza propaganda antecipada aquela que, antes do período permitido, veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proibido no período de campanha;

**CONSIDERANDO**, ainda, que a Lei Complementar 75/93, em seu art. 6º, XX, estatui competir ao Ministério Público expedir recomendações visando à proteção dos direitos cuja defesa lhe cabe promover;

**CONSIDERANDO**, por fim, a necessidade de fiscalizar e atuar de forma

ativa para o combate de possíveis ilegalidades no pleito eleitoral que se avizinha, adotando medidas que assegurem a participação igualitária dos candidatos na disputa;

**CONSIDERANDO** a necessidade de coibir condutas que violem a legislação eleitoral em eventos tradicionais em Rondônia, como Feiras Agropecuárias, Cavalgadas, Festivais de Praia e Campeonatos Esportivos, dentre outros;

**CONSIDERANDO** recentes julgados do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que a prática de **promoção pessoal de pretense candidato**, ainda que desacompanhada de pedido expresso de voto, mediante utilização **destacada de fotografia, nome e cargo público**, possui **natureza político-eleitoral** e caracteriza **propaganda eleitoral antecipada** (TSE, AgR-AREspEI n. 060003136, rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, julg: 19.3.2026; AgR-REsEI n. 060059158, rel. Min. André Mendonça, Julg: 02.12.2025; AgR-REspEI n. 060000461, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, Julg: 02.10.2025);

**CONSIDERANDO** as decisões liminares proferidas pelo Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia que determinaram a **remoção, cobertura ou ocultação integral** de todos os banners, painéis e demais engenhos publicitários de grandes dimensões, com efeito visual assemelhado a *outdoor*, que contenham imagem, nome, cargo ou menção promocional aos agentes políticos (Representação 0600165-69.2026.6.22.0000, Rel. Juiz Sérgio William Domingues Teixeira, decisão de 5.6.2026; e Representação 0600151-85.2026.6.22.0000, Rel. Juiz Sérgio William Domingues Teixeira, decisão de 23.5.2026);

Resolve:

**RECOMENDAR** ao **Município de Ouro Preto do Oeste**, por intermédio de seu Prefeito e Secretários responsáveis **por todos os eventos que compõem as festividades de comemoração dos 45 anos do Município**:

a) não promovam, nem permitam, a **distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios** por parte da Administração Pública, detentores de mandato eletivo ou pré-candidatos ou candidatos (art. 73, § 10, da Lei 9.504/97);

b) **não realizem nem permitam**, durante os referidos eventos, a prática de **propaganda eleitoral antecipada**, inclusive mediante utilização de **artefatos (especialmente outdoors e banners) de publicidade** destinados à **promoção pessoal de pretensos candidatos**, por meio de **fotografias, nomes, cargos públicos, símbolos, slogans, mensagens ou quaisquer outros elementos com conteúdo político-eleitoral** aptos a antecipar indevidamente a exposição eleitoral, **ainda que ausente pedido expresso de voto**, conforme recente jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, bem como qualquer manifestação que leve ao **conhecimento geral**, ainda que de **forma dissimulada**, pedido de voto **antes de 16 de agosto de 2026**;

c) não permitam o **uso da estrutura física ou de pessoal dos eventos** para **propaganda eleitoral, inclusive negativa**, de qualquer pré-candidato ou candidato nas Eleições 2026;

d) observem na publicidade, visual ou sonora, relativa ao apoio ou colaboração por parte do poder público e/ou de eventuais candidatos, que **não haja promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos** (art. 37, § 1º, da Constituição Federal);

Destaca que, embora a jurisprudência do TSE admita, de forma excepcional, a panfletagem em espaços abertos e de convivência pública, como praças, ruas e feiras, **é vedada a afixação ou a incorporação do material ao bem público** (TSE, AgR-REspEl nº 0600975-55/MG, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 12.6.2025, *DJe* de 23.6.2025).

Ressalta, por fim, que a eventual inobservância da presente recomendação ensejará a adoção das medidas judiciais pertinentes por parte do **MINISTÉRIO**

**PÚBLICO ELEITORAL**, visando assegurar a regularidade do processo eleitoral.

Porto Velho, na data da assinatura eletrônica.

*Assinado eletronicamente*

LEONARDO TREVIZANI CABERLON

Procurador Regional Eleitoral

NAIARA AMES DE CASTRO LAZZARI

Promotora Eleitoral em Substituição

13º Ofício Eleitoral

